

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/10/2010, Seção 1, Pág. 67.
Portaria nº 244, publicada no D.O.U. de 5/7/2011, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 66/2009, que trata de recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 193/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Sul Fluminense.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000026/2009-90		
PARECER CNE/CES Nº: 69/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2010

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da autorização do curso de Psicologia, pleiteado pela Faculdade Sul Fluminense, mantida pelo Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda., ambos sediados no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Em 11 de março de 2009, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 66/2009, nos seguintes termos:

A Faculdade Sul Fluminense, através de seu Diretor-Geral, Prof. Dr. Claudio Álvares Menchise, impetrou recurso contra o indeferimento da SESu de autorização para o funcionamento do Curso de Psicologia, que seria ministrado pela Faculdade Sul Fluminense com 200 (duzentas) vagas totais anuais nos turnos diurno e noturno. A SESu manifestou-se desfavoravelmente por meio do seguinte pronunciamento:

A diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação de Regulação da Educação Superior, da secretaria de educação superior, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e o contido no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, manifestam-se desfavoravelmente ao pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, que seria ministrado pela Faculdade Sul-Fluminense na Rua Alberto Rodrigues, nº 39, Bairro Jardim Amália I, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro é mantido pelo Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda, com sede na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

A Faculdade Sul Fluminense foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.540, de 29 de setembro de 2000. O regimento da Instituição foi aprovado pela Portaria MEC nº 440, de 20 de março de 2003.

A Comissão designada pelo INEP para avaliar as condições iniciais existentes para a oferta do curso realizou duas visitas in loco à referida Instituição. A primeira no período de 13 a 16 de setembro de 2006, tendo em seguida baixado o processo em diligência. A segunda visita da Comissão foi realizada após o término do prazo estabelecido para o cumprimento das recomendações para a autorização do curso, em abril de 2007. O resultado dessa segunda avaliação consta do Relatório n^o 13.062, que, como manifestação conclusiva emite o seguinte pronunciamento:

A visita in loco nos permitiu observar que os pontos principais que foram listados no parecer emitido no dia 19/19/2006 foram atendidos pela IES, o que nos faz emitir parecer favorável a sua implantação, porém alguns aspectos devem ser aprimorados: articulação da gestão do curso e institucional; incluir as ementas das disciplinas no Projeto Pedagógico, bem como, fazer revisão das mesmas; no documento anexo apresentado, fazer revisão dos conteúdos programáticos das disciplinas e das referências.

Isto posto, o parecer é favorável a implantação do curso de Psicologia, conforme determina o Decreto n^o 5.773/2006, em 11 de junho de 2007 foi criado o registro SAPIEnS n^o 20070004084.

Para cumprir as exigências necessárias à aprovação do curso o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Saúde. O CNS manifestou-se contrariamente apontando as seguintes necessidades:

- 1. Incorporar no Projeto os Princípios e Diretrizes do SUS – Leis 8080/90 e 8142/90.*
- 2. Integrar Educação – SUS, preferencialmente desenvolvendo atividades práticas no serviço público.*
- 3. Relacionar a metodologia ensino-aprendizado com as políticas públicas de saúde, enfatizando ações desenvolvidas no SUS.*
- 4. Levantar dados e epidemiológicos da população do município para subsidiar o planejamento das ações de ensino-pesquisa-extensão.*
- 5. Estabelecer, como campo de estágio, Instituições que desenvolvam atividades que busquem a substituição do modelo hospitalocêntrico, focados na doença e desarticulados do sistema público vigente.*
- 6. Levantar dados epidemiológicos e demográficos do município para subsidiar o planejamento.*
- 7. Estabelecer Convênio/Termo de Compromisso com Instituições Públicas de Saúde.*

A IES respondeu em novembro de 2007, informando o atendimento às indicações do CNS.

A SESu, no entanto, considerou que:

As fragilidades de integração entre os projetos da instituição e do curso apontados no relatório de avaliação do INEP podem ser consideradas reflexo do distanciamento entre o perfil claramente tecnológico da Instituição e a área do curso proposto que, além de ser da área da saúde, possui uma interface bastante grande com as áreas das humanidades.

Levando em consideração, portanto, os aspectos negativos ainda presentes no Relatório de Avaliação do INEP, o parecer desfavorável do CNS e

o perfil da instituição, não encontramos razão para a revisão da decisão de indeferimento proferida, seja no aspecto procedimental, seja nos aspectos atinentes ao mérito propriamente da decisão.

E manifestou-se no Relatório SESu/DESUP/COREG n° 110/2008 nos seguintes termos:

Tendo em vista o relatório de avaliação de Comissão do INEP e o parecer desfavorável do CNS, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que as informações apresentadas incidem diretamente na autorização do curso. Assim, esta coordenação manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, que seria ministrado pela Faculdade Sul Fluminense.

O indeferimento foi publicado no DOU, Portaria n° 193, de 10 de março de 2008.

Em 17 de março de 2008, a IES interpôs recurso contra a decisão da SESu alegando que:

atendeu à diligência da Comissão Verificadora do INEP, investiu Recursos Humanos, de Tecnologia Educacional, biblioteca e Laboratórios, conquistando por meio de nova avaliação o resultado Satisfatório da Segunda Verificação “in loco” e após o encaminhamento ao Conselho Nacional de Saúde, este apresentou uma outra diligência, que não foi indicada a sua necessidade pelas duas Comissões anteriores, porém atendidas pela Instituição, que nos assegurava a certeza da Autorização do Curso.

Não consta, no processo, análise da CTAA.

O Parecer CNE/CES n° 66/2009 terminou com o seguinte voto, aprovado por unanimidade na CES:

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto n. 5773/2006, acolho o recurso, manifestando-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que esta se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.

Encaminhado ao Gabinete do Ministro, o citado Parecer foi submetido ao exame da CONJUR que, no Parecer n° 397/2009, conclui que:

Nessa linha, entendo, smj, que o processo, na verdade, não foi decidido no Conselho Nacional de Educação, mas convertido em diligência, razão pela qual o Parecer CNE/CES 66/2009 prescinde da homologação do Senhor Ministro prevista no art. 2º da Lei n° 9.131/95, ou seja, a conclusão estabelecida no voto do Conselheiro Relator produzirá efeitos, em sede de diligência, nos termos RCINE (sic) e do art. 23,

§ 1º, da PN 40/2007, independentemente do ato homologatório do Ministro de Estado da Educação, ensejando, com essas considerações, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Educação Superior para ciência deste Parecer que, caso acolhido, viabiliza a remessa do processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA/INEP, conforme, aliás foi o entendimento sustentado por esta CONJUR em situação análoga...

Por meio do Ofício n^o 4.642/2009-MEC/SESu/DESUP, a SESu encaminhou o processo de interesse da Faculdade Sul Fluminense à CTAA.

A CTAA, por meio de Ofício DAES/INEP/MEC n^o 2.455/2009, comunicou que decidiu por *não analisar o mérito* do processo haja vista o trâmite do mesmo.

No Relatório SESu/DESUP/COREG n^o 78/2010, a SESu destacou a publicação da Portaria Normativa n^o 10, de 2 de julho de 2009, que determina em seu artigo 1^o:

Nos pedidos de autorização de cursos superiores, na modalidade presencial, os objetivos da avaliação in loco poderão ser considerados supridos, dispensando-se a visita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, por decisão da Secretaria de Educação Superior – SESu ou Secretaria de Educação Profissional ou Tecnológica – SETEC, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa co conceito da avaliação institucional externa – CI e no Índice Geral de Cursos – IGC mais recentes, iguais ou superiores a 3 (três), cumulativamente.

E, no seu artigo 7^o, acrescenta:

Para os efeitos desta Portaria, até o ano de 2011, inclusive, o Ministério da Educação poderá considerar apenas o IGC da instituição, na ausência de CI.

Considerando que a Instituição obteve conceito “3” no Índice Geral de Cursos (IGC), em 2008, a SESu manifestou-se favorável ao pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, pleiteado pela Faculdade Sul Fluminense.

O processo foi encaminhado à CONJUR que, por meio da Nota Técnica n^o 81/2010/CGEPD/RSL, argumentou que:

(...) o recurso interposto pela Faculdade Sul Fluminense, em face da primeira decisão da SESu, a qual indeferiu o pleito de autorização do curso em comento (Portaria n^o 193/2008), encontra-se pendente de julgamento no Conselho Nacional de Educação. De se notar que o parecer CNE/CES n^o 66/2009 não adentrou no mérito recursal, mas tão-somente, baixou diligência, nos termos de RCINE (sic) e do art. 23, § 1º, da PN 40/2007, motivo pelo qual o presente processo administrativo merece ser encaminhado ao CNE, para apreciação do recurso e ciência da nova decisão da SESu.

Considerando o trâmite do processo, manifesto-me de acordo com a decisão da SESu, favorável à autorização do curso.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, nos termos do artigo 6^o, inciso VIII, do Decreto n^o 5.773/2006, acolho o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favorável à autorização para o funcionamento do curso Psicologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, pleiteado pela Faculdade Sul Fluminense, situada à Rua Alberto Rodrigues, n^o 39, bairro Jardim Amália I, mantida pelo Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda., ambos sediados no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, suspendendo os efeitos da Portaria SESu n^o 193, de 10 de março de 2008.

Brasília (DF), 7 de abril de 2010.

Conselheira Marília Ancona-Lopez - Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente